

O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO REVISITADO

2

Considerações críticas sobre o instituto sob a ótica do acesso à Justiça

FRANCISCO EMILIO BALEOTTI

Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Professor do Mestrado em Direito Negocial da UEL e da Fundação Educacional do Município de Assis. Advogado.

JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR

Mestrando em Direito Negocial pela UEL. Pesquisador e bolsista da Capes. Advogado.

Recebido em: 08.08.2011
Aprovado em: 24.08.2011

ÁREA DO DIREITO: Processual; Constitucional

RESUMO: Objetiva tecer análise crítica ao princípio do duplo grau de jurisdição sob a ótica do acesso à Justiça e do direito à razoável duração do processo. Inicia-se indicando o caráter normativo dos princípios jurídicos, seus efeitos e relevância no ordenamento jurídico. Traz os contornos conceituais e a natureza jurídica do princípio do duplo grau de jurisdição. Analisa os argumentos contrários ao instituto, especial-

ABSTRACT: The work has as objective to review the double degree of jurisdiction principle, under the sight of the access to justice and the right to speed trial clause. At first, it indicates the normative face of juridical principles, its effects and relevance on the juridical system. Also, the work analyzes conceptual lines and basilar characteristics of double degree of jurisdiction and contrary opinions about the

mente levando-se em conta a afetação a razoável duração do processo por ele provocada. São trazidos à colação argumentos críticos sobre o duplo grau, desaguando o trabalho na possibilidade de mitigação de tal princípio, abrangidos o impedimento e a restrição em sua utilização como meio concretizador da almejada razoável duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Duplo grau de jurisdição – Acesso à Justiça – Razoável duração do processo.

institute, especially regarding the effects the it causes to the procedural celerity. At last, there are critical arguments concerning double degree of jurisdiction, finalizing, the work, considering the mentioned principle mitigation as a concrete mean to achieve the celerity at juridical procedures.

KEYWORDS: Double degree of jurisdiction – Access to justice – Speed trial clause.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Considerações preambulares acerca dos princípios jurídico-constitucionais – 3. Do princípio do duplo grau de jurisdição – 4. Considerações críticas sobre o instituto: desvantagens da concepção do princípio do duplo grau como dogma da processualística civil moderna – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Ultrapassando o mero acesso às vias processuais, a garantia contida no inc. XXXV do art. 5.º da CF vigente constitui verdadeiro imperativo de efetivação da justiça, tendo por objetivo, através da articulação de inúmeros mecanismos, conceder provimento adequado às demandas judiciais, tomando em conta o direito material em discussão.

Para que esta meta seja atingida, imperioso se mostra que o processo tenha razoável duração em seu trâmite, evitando o perecimento do direito, acarretado pela morosidade da prestação jurisdicional, já tão exprobrada.

A patente lentidão do Poder Judiciário brasileiro é matéria de discussão exaustiva na doutrina, assim como a necessidade de conjugação de medidas para a efetivação dos direitos buscados judicialmente, sendo insofismável que um processo que se estende por anos não compraz a nenhuma das partes litigantes, gerando insegurança e desprestigiando o sistema legal.

Nesta senda, coloca-se a função social do processo como estandarte da revolução instrumentalizadora, que redefiniu os contornos axiológicos procedimentais, a fim de conferir ao processo a posição de ferramenta para a concretização da Justiça, viabilizando que o Estado cumpra seu dever de dirimir conflitos de interesses e promover a pacificação social, desprendendo-se de formalismos sobejos e da irracional busca de exaurimento probatório, sob o risco de fenecimento do Direito.

O acesso à Justiça ganha importância capital neste contexto, encarado modernamente como direito humano fundamental e imprescindível a um sistema jurídico de vanguarda que pretenda efetivar, “e não apenas proclamar os direitos de todos”.¹ Este enfoque atual é nota característica do estudo do processo civil contemporâneo.

Neste passo, reconhece-se que o Direito tem por finalidade a satisfação social, de forma que a ordem jurídica configura um conjunto de normas que busca possibilitar a sociabilidade humana. Os institutos jurídicos estão, destarte, impregnados pela função social,² proporcionando o alcance dos desideratos constitucionais.³ O processo como instituto que, além de viabilizar a aplicação do Direito, é por ele regulado, não deve ficar à margem das finalidades sociais que justificam a existência daquele, e das situações por ele regulamentadas.

A celeridade processual, por sua vez, respalda o intento de acesso à Justiça, garantindo a duração razoável do processo, tanto nas vias administrativas quanto judiciais, tendo sido elevada à categoria de direito fundamental e garantia constitucional com o advento da EC 45/2004, que incluiu o inc. LXXVIII⁴ no art. 5.º da CF, em virtude de sua indispensabilidade, corroborando ocupar local de destaque no ordenamento jurídico.

De outra parte, a existência de figuras recursais em dado ordenamento jurídico, derivação do princípio do duplo grau de jurisdição, é por muitos tida como óbice à busca da celeridade na resposta do Estado-juiz, eis que a interposição de recurso frente a uma decisão naturalmente já dilata em muito a duração do processo; além disso, é frequente a interposição de recursos meramente protelatórios, o que agrava a debatida morosidade e impede o rápido ocaso processual.

Diante destas considerações vestibulares, assinala-se que o presente trabalho tem por fito abordar criticamente o princípio do duplo grau de jurisdição, tema dos mais controvertidos no processo civil. São analisados seus contornos

1. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988. p. 12.

2. LEAL JÚNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina Lumy. A função social da posse. In: LEAL JÚNIOR, João Carlos (org.). *Estudos avançados em direito das coisas*. Curitiba: DNAZ, 2009. p. 7-28.

3. DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994.

4. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

conceituais, sua origem, natureza jurídica e os argumentos contrários ao instituto, especialmente levando-se em conta a afetação a razoável duração do processo por ele provocada. São trazidos à colação os argumentos críticos sobre o duplo grau e a possibilidade de mitigação do mesmo, abrangidos o impedimento e a restrição em sua utilização como meio concretizador da almejada razoável duração do processo.

2. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES ACERCA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

Consoante a lição de Canotilho,⁵ o ordenamento jurídico brasileiro é um complexo normativo aberto e, portanto, dinâmico de regras e princípios que “tem uma estrutura dialógica, traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça”.

Esta abertura do sistema resulta fundamentalmente da existência dos princípios jurídicos, que são naturalmente abertos e amplos, a fim de se adequarem às mudanças sociais, como apontado. Neste passo, o princípio é concebido como “um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito”⁶ e, por tal razão, vincula, de modo indeclinável, a exegese e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Na definição de Bandeira de Mello é princípio a disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.⁷

Assentada a definição de princípio jurídico, impende afirmar que esse não é concebível em estado de isolamento: apresenta-se sempre relacionado com

5. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

6. CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 39.

7. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 445.

outros princípios e demais elementos, formando um todo concatenado que alveja a manutenção de um *status* harmônico.

Neste passo, é mister delinear os aludidos princípios constitucionais, também intitulados jurídico-constitucionais. Tais podem ser entendidos como as normas mais gerais existentes em determinado sistema jurídico. Por mais generalidade que detenham, não deixam de ter caráter normativo, como bem demonstrara Bobbio⁸ outrora. Assim se coloca vez que os princípios constitucionais têm o mesmo fito que as normas expressas, vale dizer, regular comportamentos humanos.

Desta feita, por serem normas e por deterem amplitude maior, sendo, então, os pontos de apoio normativo para a eficiente aplicação do Direito, aos princípios jurídico-constitucionais deve haver observância, já que sua infringência implica consequências mais gravosas ao sistema do que a desobediência de simples regra, mesmo que de ordem constitucional.

Para a solução de problemas jurídicos, o operador do Direito deve, preliminarmente, lançar mão dos princípios constitucionais, na busca de orientação interpretativa, sendo forçoso assentar, aqui, ser a interpretação atividade cognoscitiva que tem por mote precisar a significância e o alcance das normas, viabilizando, assim, sua adequada aplicação.

Assim, conjuntamente, os princípios traduzem a ideologia da Constituição, orientando, iluminando e condicionando a exegese das normas jurídicas em geral. Impraticável a hermenêutica que afronte princípios desta ordem, exceto se estiver em concordância com outro de valor, naquele caso, superior.

Nesta vereda, sublinha-se que princípios antinômicos podem coexistir, diferentemente de regras contraditórias, as quais, necessariamente, excluem-se, haja vista ser insustentável sua validade simultânea. Ademais, a regra é ou não obedecida, ao passo que o princípio possui inúmeros graus de concretização, que variam em razão de condicionalismos fáticos e jurídicos. Alexy esclarece que “la distinción entre reglas y principios constituye, además, el marco de una teoría normativo-material de los derechos fundamentales”.⁹

Jesús González Perez¹⁰ esclarece que os princípios constituem a parte estável e perene do Direito, ao mesmo tempo em que compõem, como sublinhado

8. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Polis, 1989.

9. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 81.

10. PEREZ, Jesús González apud CARRAZA, op. cit.

alhures, o fator cambiante e mutável que proporciona a evolução jurídica. Traduzem os ideais basilares e informadores da organização jurídica nacional, de sorte que todo o direito positivo, consoante definido pelo Pretório Excelso,¹¹ deve se encontrar em consentâneo com os princípios de ordem constitucional.

Insta repisar, por derradeiro, lembrando Hesse,¹² que os princípios apontam a aspiração da *Lex Fundamentalis*, sendo que essa deve ser, na totalidade das vezes, preservada, diante de sua insofismável “força normativa”, tendo em vista que o direito constitucional, inegavelmente, integra o direito positivo. Mais do que guia interpretativo, importa lembrar, ainda, que o feixe principiológico constitucional vincula o legislador no momento da elaboração de diplomas, ficando sua discricionariedade adstrita aos ideais insculpidos nos princípios jurídicos gerais.

3. DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Conforme já assinalado, os princípios jurídicos indicam os alicerces de dado ordenamento, sendo certo que, ainda que nem sempre inscritos nas leis, são tidos como preceitos basilares para a prática do Direito. Nesse sentido, observa-se que o direito processual, assim como qualquer dos demais vértices jurídicos, submete-se a princípios que iluminam a aplicação e hermenêutica de suas normas. Convergem, em sua maioria, ao princípio constitucional do devido processo legal, o *due process of law*,¹³ tendo todos, por objetivo, sempre, o irrestrito acesso à Justiça, garantido no inc. XXXV do art. 5.º da CF.

Entre aqueles, encontra-se o duplo grau de jurisdição, entendido como tal o princípio que denota a viabilidade de revisão, preferencialmente por outro órgão,¹⁴ em sede recursal, das decisões proferidas no curso do processo.

11. Durante o julgamento da QO na ADIn 319/DF, Pleno, j. 03.03.1993, rel. Min. Moreira Alves, DJ 30.04.1993.

12. HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1991.

13. Materializado no inc. LIV do art. 5.º da CF.

14. Isso levando-se em conta a análise semântica do vocábulo “grau”, oriundo do latim *gradus*, que equivale a degrau, remetendo, assim, à noção de hierarquia. Utiliza-se o termo preferencialmente, impende esclarecer, já que há recursos destinados ao mesmo órgão que julgou originariamente o mérito, como os embargos de declaração, de forma que ao mesmo juízo restará incumbida o reexame pleiteado por meio do recurso.

Oreste Nestor de Souza Laspro¹⁵ adverte que o termo não é conceituado pelo direito positivo, apesar de ser mecanismo já “de há muito enraizado na generalidade dos ordenamentos jurídicos, sendo desconhecidas, atualmente, sociedades civilizadas que o tenham abolido totalmente”.

Resolve-se na oferta de um recurso, esclarece Dinamarco,¹⁶ idôneo a “devolver ao órgão superior toda a causa já decidida pelo inferior e todas as questões relevantes para o seu julgamento”. Diante deste posicionamento, os recursos especial e extraordinário, a título de exemplo, não configurariam manifestação do princípio, uma vez que não possuem efeito devolutivo amplo. De toda sorte, tal questão não se inclui no escopo do presente trabalho, razão pela qual não se perquirirá, aqui, quais das modalidades recursais configurariam demonstração do princípio em apreço, fazendo-se como Frederico Marques,¹⁷ que atrela a concepção de recurso judicial àquele.

Sob este vértice, Rocco¹⁸ o concebe como aquele “per cui gli organi giurisdizionali, com poteri e limiti, specificamente determinati dal diritto processuali obiettivo, possono riesaminare il prodotto dell’attività degli organi giurisdizionale”.¹⁹

Laspro, ao estudar o tema, conclui o duplo grau como o sistema em que, para cada demanda, existe a possibilidade de “duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira”.²⁰

Chiovenda²¹ narra que aquele fora fixado, dentre outros princípios, por ocasião da Revolução Francesa. Trata-se, em sua origem, de “instituto garantido da burocracia judiciária, enquanto elemento hierárquico-autoritário, ou seja,

15. LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 1995. p. 18.

16. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros. vol. 1, p. 257.

17. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. vol. 3.

18. ROCCO, Ugo apud MARQUES, op. cit.

19. Trad. livre: em função de que os órgãos jurisdicionais, com poderes e limitações, especificamente determinados pelo direito processual objetivo, podem reexaminar o produto da atividade dos órgãos jurisdicionais.

20. LASPRO, op. cit., p. 27.

21. CHIOVENDA, Giuseppe apud MARQUES, op. cit.

verdadeiro instrumento formador da organização judiciária e de fiscalização sobre a atividade dos juízes”.²²

Para que o duplo grau se efetive, deve haver a provocação de recurso contra decisão proferida, decorrendo daí fundamental característica desta matéria: manifestação discricionária e inequívoca da parte. Compete, assim, ao interessado²³ (vencido, *in casu*, ainda que apenas de forma parcial), se quiser, interpor recurso contra a decisão prolatada que gerou sua irrisignação.

Tanto o Código de Processo Civil como a maioria das leis processuais pátrias consignam o direito ao recurso, viabilizando a revisão do mérito já julgado pelo juízo originário nos casos em que haja gravame para a parte. Todavia, revela-se imperiosa a análise da possibilidade de restrição do duplo exame jurisdicional por parte do legislador ordinário. Para tanto, mister se ostenta investigar a natureza jurídica do aventado princípio.

Grinover, Dinamarco e Cintra²⁴ apontam que a existência do princípio ora discutido funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, decorrendo, daí, a necessidade de viabilizar sua reforma em grau de recurso. Alegam, ainda, que o fundamento para sua manutenção é de natureza política: nenhum ato estatal deve ficar livre do controle devido. Destarte, o argumento precípua dos eminentes autores é focado no fato de as decisões judiciais não poderem furtar-se às diretrizes de legalidade e justiça.

Outras razões são apresentadas pela doutrina a fim de justificar a existência do princípio em tela: a uniformização das decisões judiciais quanto à interpretação das leis nacionais e federais e da Constituição, o que seria impraticável se não houvesse a previsão de órgãos recursais convergentes no ordenamento brasileiro; a natural falibilidade humana, que pode se verificar no julgamento *a quo* e, caso incida, ser corrigida pelo juízo recorrente; a conveniência psicológica, diante do inerente inconformismo da parte subjugada; dentre outros argumentos.²⁵

22. LASPRO, op. cit., p. 177.

23. Além da parte, também tem legitimidade para interpor recurso o terceiro prejudicado e o *Parquet*, nos termos do art. 499 do CPC.

24. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

25. Dinamarco aponta ainda “a necessidade de pôr os juízes inferiores sob o controle dos superiores, como modo de evitar desmandos e legitimar a própria atuação do Poder Judiciário (...)”. Todavia, tal argumento tornou-se frágil diante da criação do Conselho Nacional de Justiça, por força da EC 45/2004. Entre suas funções institucionais,

Segundo a lição de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha,²⁶ a Constituição Republicana de 1988 não aludiu de forma expressa ao princípio em estudo, mas tão somente aos instrumentos ínsitos ao exercício da ampla defesa, razão pela qual parcela doutrinária repele a exegese de que o mesmo estaria situado, mesmo que implicitamente, no diploma constitucional. Nesta senda, Arenhart e Marinoni concebem o duplo grau de jurisdição como um “duplo juízo sobre o mérito”,²⁷ cláusula genérica prevista no ordenamento jurídico pátrio, mas que comporta inúmeras exceções.

Com acerto, pontifica a melhor doutrina²⁸ deter o aludido princípio perfil constitucional,²⁹ ainda que integre a Constituição apenas de forma implícita,³⁰ o que, muito embora, não o coloca, *prima facie*, em posição hierarquicamente inferior a dos demais princípios processuais presentes na Constituição. A previsão constitucional do duplo exame está intimamente ligada à hodierna

previstas na Constituição, encontra-se “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (...)”, e o recebimento e conhecimento “das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados”. Ademais, importa lembrar que os Tribunais detêm competência disciplinar e correicional, independentes da recursal, quanto aos seus membros e juízes (DINAMARCO, op. cit.).

26. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. vol. 3.
27. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. São Paulo: Ed. RT, 2007. vol. 2, p. 487.
28. Nesta linha: Calmon de Passos, Cândido Rangel Dinamarco Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.
29. Em sentido diametralmente oposto, Guilherme Puchalski Teixeira considera-o não como princípio, tampouco constitucional, mas mera regra de direito. (TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Análise fragmentada do duplo grau enquanto regra de direito. RF 396/159-182).
30. No Direito brasileiro, apenas integrou expressamente a Constituição Imperial de 1824, tendo inclusive assumido a forma de garantia. Diversamente de outros princípios processuais, tais como o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, não se encontra expressamente mencionado na atual *Lex Fundamentalis*. Sob outro vértice, é cediço que o Código de Processo Civil brasileiro e outras leis infraconstitucionais extravagantes acatam tal princípio uma vez que preveem e disciplinam a matéria recursal, como, e.g., no Título X do Livro I “Do processo de conhecimento” do referido Código.

noção de Estado de Direito Democrático, que exige o controle das atividades estatais.³¹

Têm-se como demonstrações da previsão constitucional do princípio *sub examine* as seguintes:³²

a) a disciplina de competência recursal, vinculada a vários órgãos do Poder Judiciário, evidenciada no inc. III do art. 102 da CF,³³ no inc. III do art. 105 da CF, e no inc. II do art. 108 da CF: não havendo possibilidade de interposição de recurso, não haveria razão de existir competência recursal;

b) a divisão estrutural do Poder Judiciário, constante do art. 92 da CF, em que há Tribunais, com atribuições de julgar recursos, integrando a organização judiciária brasileira;

c) a redação do inc. LV do art. 5.º da CF, que garante os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, com “os meios e recursos” inerentes à última: o termo recursos é utilizado em sentido lato, de forma que abrange, além dos sucedâneos recursais, evidentemente, a acepção estrita do vocábulo, isto é, os recursos judiciais;

d) a previsão dos recursos ordinário, especial e extraordinário em seu texto, dirigidos aos Tribunais de superposição, fazendo alusão, assim, à matéria recursal.

Ante os argumentos retroapontados, é forçoso concluir, conjuntamente com a doutrina majoritária, que o duplo grau constitui princípio constitucional, ainda que não declarado de forma expressa. Entretanto, insta anotar que não se revela sob a forma de direito fundamental, tampouco de garantia,³⁴ motivo que leva grande parte da doutrina a considerar a possibilidade de afastamento de sua incidência em determinadas situações, sem que haja ofensa ao que preconiza a Constituição, mormente diante da sobeja quantidade de recursos

31. WAMBIER; WAMBIER apud DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit.

32. SOUZA, Nilza Machado de Oliveira; SANTOS, Giselli dos. A constitucionalidade do princípio do duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro. *Revista de Direito Privado e Processual*, 6/77-101.

33. Os dispositivos aqui arrolados são todos integrantes da Constituição.

34. Imperiosa a ressalva de que a aludida asserção restringe-se ao processo civil. No processo penal, por outro lado, como leciona Nelson Nery Junior, a faculdade de o acusado lançar mão de recurso *stricto sensu* constitui direito fundamental garantido expressamente pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos na alínea *h* do item 2 de seu 8.º artigo (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004).

existente e infundas possibilidades para interpô-los, o que configura fator com relevante carga de influência para a atual morosidade existente no Judiciário brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O INSTITUTO: DESVANTAGENS DA CONCEPÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU COMO DOGMA DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL MODERNA

A celeridade processual, por sua necessidade, foi erigida à categoria de garantia constitucional com o advento da EC 45/2004. Não são novos os debates acerca da excessiva morosidade existente no Poder Judiciário brasileiro e da necessidade de alteração da aventada situação para que se alcance presteza na concretização normativa intentada através da demanda. Isso porque um processo que se estende por anos não é interessante para nenhuma das partes litigantes, uma vez que gera insegurança e incerteza. Nesse diapasão, já é antigo o reconhecimento pelos operadores do Direito de que o Judiciário pátrio é vagaroso e que tal fato, além de ser despresticioso, vai de encontro à razão de ser da tutela jurisdicional e à consequente possibilidade de se pleiteá-la.

Conforme já salientado, há posicionamento na doutrina quanto à possibilidade de afastamento da incidência do duplo grau de jurisdição em dadas situações em razão da sobeja quantidade de recursos existente e infundas possibilidades para interpô-los, o que configura fator com relevante carga de influência para a atual lentidão existente no trâmite processual.

Nas causas em que é racionalmente justificável a dispensa do duplo grau de jurisdição sobre o mérito, seja por desnecessidade ou inadequação,³⁵ diz-se que a exigência de dois exames para a definição da lide culmina em atentado contra o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, que tem relevo extremamente superior ao duplo grau, estando aquele direito, ademais, garantido expressamente na lei suprema no inc. XXXV do art. 5.º da CF.³⁶

Desta feita, preconiza-se que um dos meios idôneos para se atingir a celeridade processual é mitigar o elevado número de recursos existentes no ordenamento jurídico pátrio, assim como as possibilidades de deles se utilizar.

Além do que atina à celeridade processual, a ser mais bem esmiuçada *a posteriori*, a corrente em questão vale-se dos seguintes argumentos:

35. SOUZA; SANTOS, op. cit.

36. MARINONI; ARENHART, op. cit.

a) é de extrema importância a participação efetiva do julgador no contraditório e na produção probatória em todos os seus aspectos, de forma a se consagrar os princípios da identidade física do juiz³⁷ e da imediação,³⁸ o que não se verifica quando a decisão final é prolatada por órgão recursal, já que o Tribunal não tem contato com as partes, testemunhas e tampouco participa da colheita das provas, isto no que tange às questões de fato. E com relação aos aspectos estritamente de direito, dependerá a boa atuação do perfil do desembargador, mais ou menos aplicado ao seu mister, conforme pondera Araken de Assis.³⁹

Registre-se que os dois princípios em debate encontram-se extremamente imbricados com o critério da oralidade, sendo que, nesta esteira, a doutrina alemã aponta que o último é essencial para que se obtenha participação adequada dos litigantes no processo, através do alcance da paridade de armas no contraditório.⁴⁰ A frustração da incidência deste princípio prejudica, então, a equidade e a justiça do julgamento.

b) há inúmeras causas de simplicidade manifesta, que dispensam maiores divagações. Assim, a possibilidade de recurso de decisões nestas hipóteses leva apenas a perda de tempo⁴¹ e a gastos despendidos.

Nestas espécies, não há razão para se insistir em duplo exame do mérito, visto que acarreta dilação do prazo para a prestação da tutela. São exemplos as ações de competência dos juizados especiais cíveis, como deixa claro a própria dicção legal.⁴²

A Lei 9.099/1995, que instituiu os juizados no âmbito estadual, consagrou, em seu procedimento, a aludida diretriz da oralidade, visando maior celeridade processual, como se vê pelo conteúdo do art. 36,⁴³ que dispõe que a prova

37. Segundo o qual o juiz que presidiu e concluiu a instrução probatória deve ser o natural prolator da sentença, por estar em melhores condições para tanto, diante da prova colhida. Previsto no art. 132 do CPC.

38. Diz respeito ao contato direto que o magistrado que julgar a causa deve ter com as partes e provas, para, assim, atingindo-se a verdade real, chegar a uma conclusão justa. Encontra-se consagrado nos arts. 342, 440 e 446, II, do CPC.

39. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

40. TROCKER apud MARINONI; ARENHART, op. cit.

41. Evidente o prejuízo à razoável duração do trâmite processual.

42. “Art. 3.º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...)”.

43. “Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.”

oral não será reduzida a termo. Assim, o juiz, em contato com as partes e testemunhas, vai formando seu juízo de convencimento à medida que o processo caminha, de sorte que estará em condições vultosamente superiores para julgar do que os magistrados integrantes da turma recursal. Por estas razões, Marinoni e Arenhart⁴⁴ tecem férreas críticas à existência de figura recursal nos juizados.⁴⁵

Sublinhe-se, ainda, ser facultativo o ajuizamento de ação perante o juizado, podendo o autor propô-la no juízo comum, caso queira maior afinco na produção probatória e eventualmente recorrer da sentença.⁴⁶

c) o juiz de primeiro grau deve ter maiores poderes, merecendo, sua figura, mais valorização, como se verifica no sistema da *common law*, e como passou a ser buscado no cenário jurídico italiano, conforme argumentos esposados por Pizzorusso, Cappelletti e Pisani, segundo averbam Marinoni e Arenhart.⁴⁷

Quanto a este aspecto, os autores esclarecem que o duplo grau guarda relação com a ideia de que o juiz singular não merece confiança e, logo, não deve ter poder para decidir sozinho. Chiovenda⁴⁸ afirma que não era conhecida, nos primórdios da humanidade, a pluralidade de instâncias e que, quando de seu surgimento, assumiu feitio de ataque pessoal aos juízes ou meio de postergar a execução da sentença, acarretando, desde então, inconvenientes e demora na prestação da tutela.

Nos países em que vige a *common law*, o juiz de primeiro grau goza do mesmo prestígio dos que ocupam assento nas cortes superiores, tendo o *trial-judge*⁴⁹ membros com o mesmo nível de experiência e conhecimento que aqueles. No Brasil, tendo em vista que a maioria das decisões é atacada por recursos, o juiz de primeiro grau acaba assumindo papel de mero instrutor. Seu *decisum* atua como projeto da verdadeira decisão, prolatada pelo Tribunal. Nesta vereda, a melhor doutrina italiana sustenta, então, que o duplo grau implica crucial

44. MARINONI; ARENHART, op. cit.

45. Não quanto ao recurso extraordinário.

46. A real finalidade dos juizados é, inclusive, obter celeridade na prestação da tutela. A fim de atingi-la, não deveria ser facultado recurso neste âmbito, ficando a cargo da parte optar pelo que melhor lhe aprouver: o procedimento sumaríssimo – do Juizado – ou a Justiça comum.

47. MARINONI; ARENHART, op. cit.

48. Apud MARINONI; ARENHART, op. cit.

49. Denominação utilizada, pelos países que adotam o sistema *common law*, para designar o juízo inicial.

desvalorização do juízo monocrático, com o conseqüente enaltecimento do recursal.

d) a improcedência da asserção de que a revisão das decisões de juiz de primeiro grau por desembargadores é fundamental para o controle das atividades daquele.

Isso já que a razão de ser da pluralidade de instâncias é tão somente propiciar ao vencido a revisão do julgado, como dita Chiovenda quando afirma que no direito moderno não é possível aquela se fundar na subordinação do juiz inferior ao superior, por não dependerem, quanto à aplicação da lei, senão da lei mesma. Aduz, demais disso, que o recurso não configura reclamação contra o juiz inferior, mas “expediente para passar de um a outro o exame da causa”.⁵⁰ Por fim, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁵¹ lembram que os Tribunais, por meio das corregedorias, têm mecanismos próprios para inibir condutas ilícitas,⁵² que, por óbvio, não se confundem com decisões injustas.

No que concerne a erros e imperfeições eventualmente presentes na sentença, ainda que seja “dado da experiência comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema”⁵³ frequentemente conduza a uma conclusão mais exata, é também cediço que “nada assegura, na prática, a superioridade e a correção do segundo pronunciamento”.⁵⁴ Sustentar que os juízes de segundo grau, em razão da antiguidade no exercício da judicatura, têm nível maior de experiência e sabedoria constitui falácia manifesta, porquanto não se estende a todos, assim como não significa que todos os de primeiro grau tenham ingressado na magistratura em tempo recente. Verdadeira que fosse a generalização, a favor da qual inexistente evidência concreta, as ações todas deveriam, então, ser ajuizadas diretamente no segundo grau, abolindo a despicienda primeira etapa.

Quanto à hipótese de o julgador de primeiro grau prevaricar, o duplo grau de modo algum afasta este risco e, ademais, mais grave ainda é a prevaricação de juiz de segundo grau, o que, pesarosamente, também tem se mostrado corriqueiro.⁵⁵ E não se fundamente na assertiva de que é mais fácil corromper

50. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943. vol. 2.

51. MARINONI; ARENHART, op. cit.

52. Como já exposto no item 3.

53. ASSIS, op. cit., p. 72.

54. Idem, *ibidem*.

55. A título de exemplo, citam-se os crimes contra a Administração Pública perpetrados por desembargadores do TJES, encontrando-se envolvido até mesmo o Presidente

o juiz singular do que um colegiado, posto que, admissível o argumento, recomendar-se-ia a adoção generalizada de órgãos colegiados em primeiro grau.⁵⁶ Demais disso, no processo civil brasileiro contemporâneo, tem-se outorgado verdadeiro feixe de poderes ao relator, bem como ao Presidente e Vice dos Tribunais, casos em que, como no juízo *a quo*, a decisão advirá de uma única pessoa.

De se salientar, outrossim, que “a presença de tribunal logo acima, decerto tranquilizadora quanto aos erros cometidos”, frequentemente encoraja o juiz de primeiro grau a concentrar-se na quantidade dos feitos julgados, despreocupando-se com a qualidade de suas decisões, já que são passíveis de reexame. Adverte Araken de Assis,⁵⁷ ainda, que o segundo provimento, quando confirma o primeiro, revela-se inútil; quando aquele contraria este, expõe divergência que endoa a confiança e o prestígio da via judiciária. Nas relações individuais homogêneas tais discrepâncias, tornadas definitivas com o trânsito em julgado, criam gravíssimo problema de política judiciária, porque situações iguais recebem tratamento diferente, para o qual não há solução plenamente satisfatória no Direito brasileiro.

Superados os argumentos encimados, revestidos de insofismável robustez, centra-se, enfim, no principal fundamento, especialmente para o deslinde do trabalho vertente: a consignação de possibilidade de revisão, mormente no Brasil, ocasiona, indeclinavelmente, maior demora na solução do litígio submetido a exame jurisdicional, o que, é inegável, acarreta angústia e insatisfação das partes litigantes.

Recomenda-se que, em decorrência da morosidade atual, não se possibilite o duplo exame, ao menos nas aventadas causas de maior simplicidade (como as de competência do juizado), diante das quais o órgão recursal “dificilmente chegaria a uma decisão diversa daquela que foi tomada pelo juiz”⁵⁸ monocrático.

É da consciência popular a ideia de não ser justa a decisão que vá de encontro ao interesse do litigante, dificultosamente se resignando o contrariado, que sempre buscará meios de se opor àquela. A torrencial previsão de recursos,

do órgão, como noticiado no mês de dezembro de 2008 (TJ do Espírito Santo é alvo de operação da Polícia Federal. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 09.12.2008. Disponível em: [www.conjur.com.br/2008-dez-09/tj-es_alvo_operacao_policia_federal]. Acesso em: 01.06.2009).

56. O que se ostenta descabido na tessitura global atual.

57. ASSIS, op. cit., p. 73-74.

58. MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 491.

como se verifica no processo civil brasileiro, despreza todo o sentido da celeridade na resposta jurisdicional, ignorando, portanto, a necessidade de resolução dos conflitos de interesse e, conseqüentemente, da paz social.

Se todos os atos decisórios do processo se mostrassem recorríveis, em quaisquer condições, o mesmo jamais acabaria, em prejuízo da finalidade social. Isso se mostra mais evidente quando respeita às decisões interlocutórias.⁵⁹ Por tal motivo, cedo ou tarde há um ponto final quanto à recorribilidade dos provimentos, dependendo da opção política do sistema jurídico. E, neste caso, inexistirá qualquer ofensa aos direitos fundamentais consagrados na Constituição pátria em caso de irrecorribilidade dos atos decisórios proferidos pelo órgão Judiciário.

O escopo de fazer justiça tornar-se-ia irrealizável em decorrência de indesejável e contraproducente excesso de garantias, como aponta Assis, e é por tal razão que a Carta Magna brasileira, como entende Cândido Rangel Dinamarco,⁶⁰ não garantiu o duplo grau de jurisdição no processo civil,⁶¹ sendo este apenas uma diretriz que, em determinados casos, mostra-se conveniente.

Dinamarco⁶² avança ensinando que, diferentemente dos demais princípios integrantes da tutela constitucional do processo, este não é imposto pela Constituição com a exigência de ser inelutavelmente observado pela lei. Além de não explicitar exigência alguma a respeito, ela própria abre caminho para casos em que a jurisdição será exercida em grau único, sem possibilidade de recurso.

Theodoro Júnior⁶³ comunga deste entendimento quando afirma não ter sido declarada a obrigação de observância do princípio em todo e qualquer

59. Notadamente no que respeita ao processo civil, vez que é interposta sobeja quantidade de recursos em face de decisões interlocutórias, inviabilizando o desenvolvimento ordinário da marcha processual. Buscando coibir isso é que no processo do trabalho a regra é a irrecorribilidade daquelas. De se averbar, ainda, que no processo civil norte-americano vige, de regra, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme o magistério de Araken de Assis (op. cit.).

60. DINAMARCO apud SOUZA; SANTOS, op. cit.

61. Nem mesmo quanto aos recursos especial, ordinário e extraordinário, previstos, respectivamente, nos arts. 105, III; 102, II, e 105, II; e 102, III, da CF, pode-se afirmar que constituem garantias, já que podem ser expungidos da carta política por meio de emenda constitucional, o que seria inviável se garantias fossem, já que tal classe constitui cláusula pétrea, conforme previsão do § 4.º do art. 60 da CF.

62. DINAMARCO, op. cit., p. 260.

63. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. vol. 1.

processo, trazendo como exemplos o § 3.º do art. 515⁶⁴ e o § 1.º do art. 518 do CPC.⁶⁵ Estes dispositivos refletem clara inclinação do legislador de criar, hodiernamente, exceções à possibilidade do duplo grau, resultando ambos da recente terceira etapa da reforma processual civil.⁶⁶ Impende lembrar, neste mesmo diapasão, outra hipótese legal: a constante do parágrafo único do art. 519 do CPC, a qual cerceia, igualmente, o segundo exame.

Além da demonstrada tendência legal de cerceamento ou supressão do duplo grau, vê-se que a própria Constituição prevê casos em que não é permitido duplo juízo sobre o mérito: a previsão de competência originária dos Tribunais Superiores sem existência de figura recursal, excepcionando-se apenas as em que se admite a interposição de recurso ordinário. No que tange ao TSE, são irrecorríveis seus pronunciamentos, salvo quando houver ofensa à Constituição.⁶⁷ Grinover, Dinamarco e Cintra⁶⁸ trazem à baila, também, as causas de competência originária do STF que, via de regra, não admitem recurso.

Diante destas alegações, vislumbra-se não ser inconstitucional o impedimento, em dadas hipóteses, da possibilidade de novo exame do mérito, lembrando que sempre haverá a viabilidade de interposição de recurso extraordinário à Excelsa Corte, preenchidos os requisitos constitucionais, quando ocorrida alguma das hipóteses em seu texto previstas, bem como o ajuizamento de ação rescisória quando a sentença estiver eivada de um dos vícios arrolados no art. 485 do CPC.

Diante das colocações feitas, é ilativa a existência de tensão entre os princípios do duplo grau e da razoável duração do processo, já que a

64. “Art. 515

(...)

§ 3.º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”. Ilidido o recurso de apelação que eventualmente as partes tivessem interesse de interpor posteriormente.

65. “Art. 518

(...)

§ 1.º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF.” Como acima, igualmente afastada a hipótese.

66. Consubstanciada, dentre outros diplomas, na Lei 11.276/2006.

67. Também as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, conforme previsão do § 3.º do art. 121 da CF.

68. CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, op. cit.

interposição demasiada de recursos, o que é possível e corriqueiro, posterga em muito a resposta estatal ao conflito de interesses submetido a juízo. Além disso, a prestação não será reputada como efetiva, porque extemporânea.

Visualizado o embate principiológico, deve se dispor do princípio da proporcionalidade. Nesta trilha, o Estado, neste caso através de sua função legislativa, deve avaliar o contraste entre os princípios a fim de que busque a melhor solução. Onde cabível o afastamento da possibilidade de duplo exame, se o for, o princípio de proporcionalidade indica a primazia da razoável duração do processo, considerando-se que o fim maior do mesmo é a adequada, tempestiva e efetiva tutela jurisdicional, o que justificaria uma mitigação do princípio do duplo grau.

Contanto que o trâmite processual dê-se de acordo com o contraditório e a ampla defesa, sendo julgado de forma justa por juiz natural e imparcial, observadas as prescrições legais e demais direitos processuais-constitucionais,⁶⁹ efetivando-se, enfim, o devido processo legal, linha apregoada pela Constituição, a supressão do duplo grau não será óbice à justiça processual. Relembre-se, ademais, que a diretriz da razoável duração processual advém do princípio do acesso à Justiça, inclusive para torná-lo efetivo, sendo que pelo conteúdo deste é notória a maior relevância detida.

Marinoni e Arenhart acentuam que “em quase todos os países existem mitigações do duplo grau, justamente para atender à efetividade do direito de ação”.⁷⁰ Afirmam, ainda, que a previsão do duplo grau não é questão de legitimidade constitucional, porém de política legislativa processual, “de opções que deverão tomar em conta, em cada caso concreto, as exigências de justiça, de ‘certeza’, e o interesse público e das partes em uma rápida solução dos litígios”.⁷¹

Ratificando as colocações, Cappelletti reconhece que o direito ao adequado provimento jurisdicional detém proeminência assaz superior quando colocado em oposição ao duplo grau. Todavia, aquele, garantido em quase todas as cartas políticas de Estados Democráticos, dificilmente poderá ser realizado em um sistema que sempre faculta “dois juízos repetitivos sobre o mérito”.⁷² Além disso, não é demais lembrar que a interposição de recursos no processo civil é,

69. Exemplificativamente, a publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões judiciais.

70. MARINONI; ARENHART, op. cit.

71. Idem.

72. CAPPELLETTI apud MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 497.

de regra, demasiada e feita quase sempre como mera forma de procrastinação, prejudicando a realização do direito daquele que o detém.

Neste diapasão, Nery Junior⁷³ chega a apontar que, ainda que fosse garantido o duplo grau no processo civil, a exigência do mesmo deveria ser sopesada, e nunca desmedida, para que se atingisse efetividade. Afirma, também, que não tem o litigante direito de retardar o curso processual com a interposição da apelação de toda e qualquer decisão de primeiro grau, já que desprestigia a eficácia da justiça e deteriora a paz social, “finalidade precípua do processo e que sobrepuja os interesses individuais das partes”.⁷⁴ Conclui, neste passo, que eventual reforma do processo civil que crie obstáculos ao cabimento do referido recurso de apelação, restringindo-o, não violará o princípio do duplo grau de jurisdição.⁷⁵

Menosprezar a rapidez, como preleciona Assis, “não raro ceifa a própria justiça, porque colhida tardiamente”.⁷⁶ Desta forma, considerando-se todo o exposto, prevalece o entendimento que autoriza o legislador ordinário, valendo-se do postulado da proporcionalidade e ponderando a tensão entre o duplo grau e o princípio da razoável duração do processo, a estabelecer barreiras ao primeiro – o que não significa, por obviedade, a supressão em bloco de todos os tribunais e dos próprios recursos. O que deve ser salientado é que o sistema do duplo exame sofreu sensível mutação no Direito brasileiro, sendo comum, hodiernamente, a defesa da recorribilidade irrestrita. Embriagado por esta ideologia, “abdicou da sobriedade que lhe revestia a concepção originária”, acentuando a melhor doutrina que tem se visto verdadeiro “duplo grau exponencial” diante da previsão do recurso especial, cada vez mais propenso a ter eliminados os obstáculos para seu oferecimento, do recurso extraordinário para o STF, ainda que com hipóteses de interposição limitadas, afora a disponibilidade de figuras outras tais como o agravo, os embargos de declaração, os embargos de divergência e os embargos infringentes.⁷⁷ Isto sem falar no advento dos denominados pedidos de reconsideração, cada dia mais frequentes e que funcionam como verdadeiros recursos.

73. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

74. ASSIS, op. cit., p. 70.

75. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais...* cit.

76. ASSIS, op. cit., p. 70.

77. Esses interpostos na quase totalidade das vezes em que preenchidos os requisitos legais, funcionando, então, como segunda apelação, ainda que com efeitos diferenciados, como o efeito devolutivo restrito, *ad exemplum*.

Não se quer aqui, então, defender que a única razão ocasionadora da morosidade judiciária brasileira é a previsão de recursos e tampouco que a supressão dos mesmos implicaria o fim da demora. É inegável que inúmeros são os elementos concorrentes para tanto, como a falta de recursos humanos, tecnológicos e materiais e a falta de planejamento estratégico,⁷⁸ máxime diante da denominada explosão de litigiosidade,⁷⁹ fenômeno que despontou no Brasil especialmente após a promulgação da Constituição de 1988.

Também não se pugna pela expunção de alguma modalidade de recurso específica, muito menos o de apelação. O mote buscado foi a análise dos argumentos críticos quanto ao princípio do duplo grau, do antagonismo entre os princípios indigitados e a possibilidade e viabilidade de supressão de recursos na ordem jurídica pátria. E no que concerne à mencionada apelação, inclusive, diante de sentença de mérito, assinala-se que sua supressão implicaria a perda da esperança de aperfeiçoar a decisão da causa e da fé no valor Justiça, conforme alude Assis.⁸⁰

Conclui-se, finalmente, que as inúmeras críticas doutrinárias tecidas sobre o duplo grau de jurisdição encontram-se providas de fundamento. No Brasil, o princípio é fator influente na morosidade existente no processo civil, não apenas por delongar naturalmente a decisão final, mas por notadamente ser utilizado a todo tempo como meio meramente protelatório pelo vencido. Frente a frente com o princípio da razoável duração do processo, exsurge embate entre ambos, formando um campo de tensão ao seu redor.

Valendo-se da proporcionalidade e levando-se em consideração o fato de a razoável duração do processo ser direito fundamental garantido, é forçoso reconhecer que esse é de quilate evidentemente superior ao do duplo grau, razão pela qual sobressai frente ao último. Desta forma, o legislador infraconstitucional, mirando celeridade, pode limitar e até mesmo impedir a possibilidade de interposição de recursos, sem que com isso haja inconstitucionalidade, ilegalidade ou injustiça, o que, em verdade, é deveras conveniente quanto à figura dos embargos infringentes e precipuamente no que tange às causas de maior simplicidade, como as de competência do Juizado Especial Cível.

78. PONCIANO, Vera Lucia. Morosidade do Poder Judiciário: prioridades para a reforma. *Scientia Iuris* 11/209-226.

79. Refere-se ao gigantesco crescimento no número de demandas judiciais que surgiu com a ampliação do direito de ação e consagração do meio como garantia nos diplomas constitucionais.

80. ASSIS, op. cit.

5. CONCLUSÃO

Em sede de considerações finais, diante da pesquisa levada a cabo, pode-se afirmar que a temática em apreço detém notória e inegável importância. Não são novos os debates acerca da morosidade existente no Poder Judiciário brasileiro e da necessidade de alteração desta situação para que se alcance real eficácia no provimento jurisdicional buscado. A insegurança e a incerteza geradas pela elevada demora para o desfecho processual não interessa à sociedade, tampouco a algum dos litigantes, exceto àqueles que buscam tão somente a protelação – por a seu interesse falecer justo motivo.

A indiscutível lentidão no tramitar processual causa desprestígio ao Judiciário e macula o fundamento existencial da tutela pretendida, porquanto sua duração desarrazoada, ocasionalmente, tem o condão de permitir o fenecimento do bem da vida pleiteado.

Tendo isto assente, tornou-se possível, no decorrer deste feito, chegar a certas ilações.

Sendo espécie normativa, os princípios jurídicos constituem enunciados lógicos, implícitos ou explícitos, que, por sua grande generalidade, ocupam posição de destaque, vinculando, forçosamente, a exegese e a boa aplicação das demais normas jurídicas que com ele se conectam. Os denominados princípios constitucionais, por sua vez, constituem a base de determinada ordem jurídica, sendo as normas mais gerais do mesmo, as quais devem ser observadas, especialmente se forem, concomitantemente, direitos fundamentais.

Por meio do chamado princípio do duplo grau de jurisdição, viabiliza-se a revisão, preferencialmente por órgão diverso, por meio de recurso, das decisões prolatadas no decorrer do processo. Ele concede, então, à parte vencida a possibilidade de pleitear reexame do julgamento.

A existência do ventilado princípio funda-se na possibilidade de a decisão ser injusta ou errada, sendo necessário o controle de tal espécie de ato estatal. Inobstante a doutrina não ser pacífica no que concerne à sua natureza jurídica, é forçoso reconhecer que o mesmo detém sede constitucional, diante da previsão da competência recursal dos tribunais, assim como de figuras recursais, mormente a do recurso ordinário constitucional. Consta da Carta Magna, porém, de forma implícita, porquanto não foi aludido por ela de forma ostensiva, diferentemente apenas da primeira Constituição brasileira, de 1824.

Não se revela, entretanto, sob a forma de direito fundamental, tampouco de garantia, não sendo descabido, logo, seu afastamento em dadas hipóteses.

Com a EC 45/2004 foi acrescentado, de forma expressa, novo direito fundamental e sua respectiva garantia no elenco que forma o art. 5.º da CF – o princípio da razoável duração do processo, que contempla o direito de se exigir eficiência e prontidão da resposta estatal à provocação ocorrida por meio de demanda intentada. Este direito-princípio é corolário do princípio do acesso à Justiça, valor estritamente vinculado à dignidade humana.

Muito se critica a existência do duplo grau e os precípuos argumentos fundam-se (a) na importância da participação efetiva do julgador no contraditório e na produção probatória, de sorte a se consagrar os princípios da identidade física do juiz e da imediação; (b) na simplicidade manifesta de inúmeras causas, as quais dispensam maiores divagações; (c) na necessidade de o juiz de primeiro grau ter maiores poderes e merecer mais valorização; (d) na impropriedade da assertiva de que a revisão das decisões de magistrado de primeiro grau por desembargadores é fundamental para o controle das atividades daquele.

Além desses, para o trabalho realizado, é de maior destaque o fundamento de que o princípio afigura-se fator influente na morosidade existente no processo civil, não apenas por delongar naturalmente a decisão final, mas por ser utilizado a todo tempo como meio meramente protelatório pelo vencido.

Desde que o desenvolvimento do processo respeite os princípios processuais consagrados na Constituição, que impõem, v.g., que o julgamento se dê por juiz natural; a motivação das decisões; a realização do contraditório; dentre outros, respeitando-se, consecutivamente, o devido processo constitucional, a supressão do duplo grau não ofenderá o acesso à Justiça. A diretriz da razoável duração processual advém, aliás, do princípio do acesso à ordem jurídica justa, inclusive para torná-lo efetivo, sendo que, pelo conteúdo deste, é notória a maior relevância detida.

O litigante não tem direito de retardar o curso processual com a interposição de recurso de apelação de toda e qualquer decisão de primeiro grau, já que desprestigia a eficácia da justiça e deteriora a paz social, principal finalidade do processo e que sobrepuja os interesses particulares das partes. Eventual reforma do processo civil que criasse obstáculos ao cabimento da apelação, restringindo-a, não violaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

Não se defendeu que a única razão ensejadora da morosidade judiciária brasileira é a previsão de recursos e tampouco que a supressão dos mesmos implicaria o fim da demora, já que diversos são os elementos que concorrem para isso.

Não se pugnou pela eliminação de alguma modalidade específica de recurso, muito menos o de apelação. O fito do trabalho foi apreciar de forma crítica o duplo grau de jurisdição, especialmente sob o prisma do princípio da duração razoável do processo, avaliando-se a possibilidade de supressão de recursos na ordem jurídica pátria.

Concluiu-se, finalmente, que as inúmeras críticas doutrinárias tecidas sobre o duplo grau de jurisdição encontram-se providas de fundamento. O legislador infraconstitucional pode julgar conveniente o afastamento do duplo grau e assim proceder, limitando e, até mesmo, impedindo a possibilidade de interposição de recursos, sem que, com isso, haja inconstitucionalidade, ilegalidade ou injustiça, o que se mostra de indiscutível conveniência quanto à figura dos embargos infringentes e precipuamente no que tange às causas de maior simplicidade, como as de competência do Juizado Especial Cível.

6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Polis, 1989.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943. vol. 2.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- Consultor Jurídico*. TJ do Espírito Santo é alvo de operação da Polícia Federal. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 09.12.2008. Disponível em: [www.

- conjur.com.br/2008-dez-09/tj-es_alvo_operacao_policial_federal]. Acesso em: 01.06.2009.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. vol. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros. vol. 1.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1991.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 1995.
- LEAL JÚNIOR, João Carlos et al. Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho: o conflito entre o poder diretivo do empregador e o direito à intimidade de seu preposto. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*. vol. 28. n. 1. p. 69-80., Londrina: UEL, jan.-jun. 2007.
- _____; HAMDAN, Janaina Lumy. A função social da posse. In: LEAL JÚNIOR, João Carlos (org.). *Estudos avançados em direito das coisas*. Curitiba: DNAZ, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. vol. 1.
- _____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. São Paulo: Ed. RT, 2007. vol. 2.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. vol. 3.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- _____. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- PONCIANO, Vera Lucia. Morosidade do Poder Judiciário: prioridades para a reforma. *Scientia Iuris*. vol. 11. p. 209-226. Londrina: UEL, 2007.
- SOUZA, Nilza Machado de Oliveira; SANTOS, Giselli dos. A constitucionalidade do princípio do duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro. *Revista de Direito Privado e Processual*. vol. 6. p. 77-101. Maringá: UEM, 2006.
- TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Análise fragmentada do duplo grau enquanto regra de direito. *Revista Forense*. vol. 396. p. 159-182. Rio de Janeiro: Forense, maio-jun. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. vol. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA; Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. vol. 1.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo, de Denise Maria Weiss de Paula Machado e João Carlos Leal Júnior – *RePro* 183/77;
- Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de Direito, de Guilherme Puchalski Teixeira – *RePro* 158/337; e
- O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?, de Bruno Silveira de Oliveira – *RePro* 162/362.